



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**8ª REGIÃO FISCAL**

---

Processo nº

Solução de Consulta nº 23 - SRRF/8ª RF/Diana

Data 31 de março de 2009

Interessado

CNPJ/CPF

---

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

~~CÓDIGO TEC: Mercadoria~~

~~8443.32.99 Impressora de etiqueta, utilizando tecnologia de transferência térmica direta, com velocidade de impressão de até 110 mm/s, resolução de 300 dpi, largura máxima de impressão de 102 mm, capaz de se conectar a uma máquina automática de processamento de dados através de interface USB ou serial. Modelo QL1050. Fabricante Brother Industries, Ltd.~~

~~Dispositivos legais:~~

~~RGIs 1.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> (textos da Nota 5D do Capítulo 84, da posição 8443, da subposição de primeiro nível 8443.3 e da subposição de segundo nível 8443.32), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Decreto nº 2.376, de 1997 - Anexos Resolução Camex nº 43, de 2006, e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008).~~

**SOLUÇÃO DE CONSULTA REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.057/2021.**

## Relatório

1. Versa a presente sobre a classificação fiscal na Tarifa Externa Comum (TEC), do Mercosul, do produto a seguir caracterizado pela interessada:

*(Informação sigilosa).*

## Fundamentos

2. A presente consulta trata de impressora de etiqueta, utilizando tecnologia de transferência térmica direta, com velocidade de impressão de até 110 mm/s, resolução de 300 dpi, largura máxima de impressão de 102 mm, capaz de se conectar a uma máquina automática de processamento de dados através de interface USB ou serial, modelo QL1050.

3. A mercadoria sob consulta imprime textos, código de barras e gráficos, criados através de aplicativos em um computador pessoal, numa variedade de etiquetas customizadas para uso em remessa de materiais, logística, sinalizações, etc.

4. A Nota 5 do Capítulo 84 determina que:

*“5.-A) Consideram-se máquinas automáticas para processamento de dados, na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:*

*1º) registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;*

*2º) ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;*

*3º) executar operações aritméticas definidas pelo operador;*

*4º) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.*

*B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.*

*C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como sendo parte de um sistema para processamento automático de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:*

*1º) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;*

*2º) ser conectável à unidade central de processamento seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;*

*3º) ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.*

*As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.*

*Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preencham as condições referidas nas alíneas C 2º) e C 3º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.*

*D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):*

*1º) as impressoras, as máquinas copiadoras, os telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si;” (grifou-se)*

5. Desta forma, por exclusão da Nota 5 D), as impressoras não estão compreendidas entre as unidades de máquinas automáticas para processamento de dados da posição 8471.

6. As NESH da posição 8443, que compreende, segundo seu texto, as máquinas de impressão e outras impressoras, assim determinam :

*“II.- OUTRAS IMPRESSORAS, APARELHOS DE COPIAR E APARELHOS DE TELECOPIAR (FAX), MESMO COMBINADOS ENTRE SI*

*Este grupo abrange:*

*A) As impressoras.*

*Incluem-se neste grupo os aparelhos para a impressão de textos, caracteres ou imagens em suportes de impressão, exceto os descritos na Parte I, acima. Estes aparelhos aceitam dados de diferentes fontes (por exemplo, máquinas automáticas para processamento de dados, escâneres planos de escritório, redes). A maioria destes aparelhos incorpora uma memória para armazenar tais dados.*

*Os produtos desta posição podem criar caracteres ou imagens por meio de laser, de jato de tinta, de uma matriz de pontos ou pelo processo de impressão térmica.” (grifou-se)*

7. Sendo assim, o produto consultado está compreendido na posição 8443, que abrange, segundo seu texto, as outras impressoras. No âmbito da referida posição, classifica-se na subposição de primeiro nível 8443.3, por ser uma impressora, e na subposição de segundo nível 8443.32, por ser capaz de se conectar a uma rede ou máquina de processamento de dados.

8. Dentro da subposição 8443.32, como o produto sob consulta não é uma impressora de impacto, nem uma impressora alimentada por folhas, nem é um traçador gráfico, classifica-se no item residual 8443.32.9 da Tabela. Por fim, na falta de subitem mais específico, classifica-se no **código 8443.32.99**.

9. Portanto, o produto deve ser classificado, com base nas RGI's 1.ª e 6.ª (textos da Nota 5 do Capítulo 84, da posição 8443, da subposição de primeiro nível 8443.3 e da subposição de segundo nível 8443.32), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n.º 435/1992 – alterado pela IN RFB n.º 807/2008), no **código 8443.32.99** da mesma TEC (Decreto n.º 2.376/1997 - Anexos Resolução Camex n.º 43/2006 e alterações posteriores).

## Conclusão

10. Com base no exposto, proponho que se informe à consulente para adotar, para o produto sob exame, o **código 8443.32.99** da Tarifa Externa Comum (TEC), do Mercosul, aprovada pelo Decreto n.º 2.376, de 12 de novembro de 1997 (D.O.U. de 13 de novembro de 1997) - Retificação (D.O.U. de 12 de dezembro de 1997) - Anexos Resolução Camex n.º 43, de 22 de dezembro de 2006 (D.O.U. de 26 de dezembro de 2006), e alterações posteriores.

À consideração superior

-----  
Luiz Henrique Domingues  
AFRFB - matr. SIPE n.º 4668

## Ordem de Intimação

No uso da competência que me foi delegada pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 8.ª Região Fiscal através da Portaria n.º 12, de 2000 (D.O.U. de 16 de fevereiro de 2000), **SOLUCIONO A CONSULTA**, com base no parecer retro que aprovo (artigo 48 § 1º, inciso II da Lei n.º 9.430, de 1996 - D.O.U. de 30 de dezembro de 1996).

Encaminhe-se à (**Informação sigilosa**), para ciência da interessada e demais providências.

DIANA/SRRF/8ª RF, em 31 de março de 2009.

-----  
Iolan Geraldo Andrade de Sá  
CHEFE SUBSTITUTO DA DIANA /SRRF /8ª RF